

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Terceira Promotoria de Entorpecentes e Contravenções Penais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.

Autos número 38488-2/98

R.A Recebo a denúncia.
Designo o dia 03.11.98 às 09:00 h.
para o interrogatório.
Cito(m)-ss. Requite(m)-oo.
Defiro a cota de MP de fis. 26v.
Brasília-DF, 26/10/98

Juiz de Direito

1001 1756 85 600964
1001 1756 85 600964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por seu órgão infrafirmado, vem oferecer DENÚNCIA contra

GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.05.75, em Brasília/DF, filho de Osni Rômulo B. de Brito e Maria Helena Braga B. de Brito, residente na SQS 312, Bl. B, ap. 206 - Asa Sul, pela prática das da seguinte conduta delituosa:

No dia 12 de julho de 1998, por volta das 19h10min, no Centro Comercial Gilberto Salomão, o denunciado, dolosamente, trazia consigo, para uso próprio, 15ml de um líquido incolor e transparente que contém em sua composição a substância química *cloreto de etila* que está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, consoante Portaria número 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

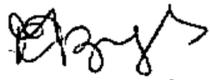
Handwritten signature

A droga foi apreendida por policiais militares que faziam serviço de patrulhamento no local e viram quando o denunciado portava na mão um frasco que acondicionava a substância entorpecente acima mencionada.



Em assim agindo o denunciado subsumiu sua conduta ao tipo previsto no art. 16 da Lei 6368/76, pelo que requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja recebida e julgada procedente a presente denúncia bem como que se determine a citação/requisição do acusado e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Nestes Termos
Pede Deferimento.


Brasília, 25 de setembro de 1998.

MARIA ELDA BORGES
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01) Fábio Pereira Margarido, fl. 02;
- 02) Ricardo Ferreira Napoleão, fl. 02;
- 03) Eduardo Simplício da Silva, fl. 03.

Inquérito número 38488-2
Indiciado: Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito



PODER JUDICIÁRIO

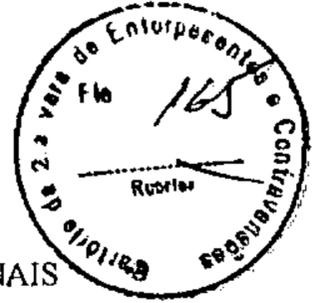
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAS

Autos N. 38488-2

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu: Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito



Sentença

Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. Narra a denúncia que em 12-7-98, por volta das 19h10, no Centro Comercial Gilberto Salomão, situado nesta Capital, o denunciado trazia consigo, para uso próprio, 15 ml de um líquido contendo a substância entorpecente ilícita cloreto de etila; que a apreensão foi efetuada por policiais em serviço naquele local, e que viram que o denunciado portava um frasco com a referida substância. Requereu a procedência da denúncia, a citação do denunciado e a oitiva de testemunhas.

Denúncia ofertada em 25.9.98 e recebida em 26.10.98.

Acostado aos autos, o inquérito policial de fls. 4/36.

Auto de apresentação e apreensão à fl. 16.

Na fase policial o acusado nada declarou.

Laudos sobre a substância apreendida, preliminar (fl. 7) e definitivo (fls. 28/30), certificando-se tratar-se de dois frascos (ampolas), contendo um líquido incolor e transparente, altamente volátil e de forte odor etéreo, o qual contém em sua composição a substância química cloreto de etila. Releva observar que trata-se de substância entorpecente, incluída na Portaria 344 do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, de 12-5-98.

Laudos de exames de corpo de delito, à fl. 26, onde se constatou a presença de lesões contusas no acusado, mais especificamente "1- escoriação linear na face lateral do braço esquerdo; 2- escoriações em placa na face lateral do cotovelo esquerdo; 3- equimose avermelhada na face lateral do cotovelo direito".

Laudos de exame toxicológico, à fl. 36, indicando indícios do consumo de maconha.

No interrogatório, acostado às fls. 42/43, o acusado negou as imputações feitas na denúncia, afirmando que na data dos fatos encontrava-se no Centro Comercial Gilberto Salomão, em companhia de amigos; que estava no local a fim de ver um jogo de futebol; que foi surpreendido por um rapaz, que borrifou algo em seus olhos; que perseguiu este rapaz, e tomou-lhe o frasco contendo a substância que lhe havia sido lançada; que somente ao voltar à companhia dos amigos percebeu que tratava-se de um frasco de lança-perfume; que policiais aproximaram-se, o que assustou o acusado, diante de sua situação pessoal; que ao perceber a aproximação da polícia, o acusado procurou evadir-se do local, e lançou o frasco ao chão, quebrando-o; que os policiais alcançaram-no e passaram a espancá-lo; que algum tempo depois, chegou ao local outro policial, de nome Luiz Antonio, portando dois frascos de lança-perfume, dizendo que um deles pertencia ao acusado; que o policial teria afirmado que o acusado "havia dado uma de esperto", e que diante disso providenciara outro frasco para inculpá-lo; que jamais fez uso de drogas ✓



O acusado formulou sua defesa prévia às fls. 46/47, negando a imputação e arrolando testemunhas.

Saneador, à fl. 48, irrecorrido.

Folhas de antecedentes dos acusados, às fls. 87/88.

Sumário efetuado às fls. 76/81 e 92/98, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com exceção das que compareceram sem documento de identificação. Na data de 23-2-99, foi encerrada a instrução do feito, com a determinação da apresentação das alegações finais pelas partes.

Às fls. 102/137, encontram-se acostadas cópias de um processo criminal em que foi denunciado Daniel Bruno Silva Marcondes, por trazer consigo, na mesma data e horário dos fatos narrados na denúncia deste processo, a mesma espécie de substância encontrada em poder do acusado.

Em alegações finais (fls. 139/144), pugnou o Ministério Público pela procedência da pretensão punitiva, para condenar o acusado nas penas do artigo 16, da Lei Antitóxicos. Aduziu para tanto que a materialidade fora devidamente estabelecida, eis que, embora o inquérito apresentasse uma confusão relativamente à quantidade de frascos apreendidos em poder do acusado, restou comprovado que o mesmo portava apenas um frasco da substância; que um dos frascos periciados encontrava-se com a válvula quebrada, o que seria ratificado pelo depoimento prestado pela testemunha Derek Aguiar; que a autoria encontra-se estabelecida, citando para tanto a contradição existente entre o depoimento do acusado e o da testemunha Derek; que não parece razoável crer que o rapaz que teve o frasco tomado tivesse se mantido inerte diante da apreensão; que da mesma forma não se revela verossímil a alegação de que os policiais só tenham visto o denunciado no momento em que este trazia o frasco que havia tomado da outra pessoa; que uma testemunha viu o acusado "abraçado" a um frasco de vidro; que o denunciado faltou com a verdade ao afirmar que nunca fizera uso de entorpecentes, face ao resultado do exame toxicológico; que da mesma forma não foi o acusado sincero no que tange às agressões que teria sofrido por parte dos policiais.

As alegações finais da defesa encontram-se acostadas às fls. 146/163. Aduziu o acusado que a apresentação de dois frascos de lança-perfume, supostamente apreendidos em seu poder, foi fruto de equívoco; que os próprios policiais condutores não souberam explicar convincentemente a origem do segundo frasco da droga; que as explicações dos policiais fica ainda mais frágil, quando se constata que o frasco da droga é extremamente frágil, não havendo como admitir-se tenha sido lançado ao chão sem quebrar; que na data dos fatos, vários outros frascos da mesma droga foram apreendidos; que os policiais providenciaram outro frasco, para substituir o que fora quebrado pelo acusado, a fim de comprovar a materialidade do crime; que os policiais empenharam-se em inculpar o acusado por este ser famoso, sendo "considerado bandido pelos Policiais Militares"; que jamais admitiu a propriedade do frasco com o entorpecente; que se o frasco se tivesse simplesmente quebrado, não haveria como se admitir estar apenas "vazando"; que embora a testemunha Derek tenha afirmado que viu um policial com frasco vazando, nada autoriza a concluir que aquele fosse o mesmo frasco que estivera em poder do acusado, até mesmo porque viu que este frasco havia sido lançado ao chão e quebrado; que a testemunha Hugo afirmou ter visto o frasco quebrado no chão, tecendo inclusive detalhes; que as testemunhas arroladas pela defesa estiveram sempre presentes, tanto no local como na Delegacia de Polícia, e no entanto não foram arroladas pelos policiais militares e nem pelo delegado de plantão; que o depoimento da testemunha Eduardo foi omissivo e contraditório; impugnou o laudo em que se constatou o uso

de maconha; que o depoimento do acusado não apresenta contradição relativamente ao da testemunha Derek, eis que em nenhum momento o acusado afirmou que teve que sair correndo atrás da pessoa que lhe lançou a substância, mas apenas que "decidiu ir atrás do rapaz, para se certificar quanto ao que lhe havia sido jogado; que alcançou essa pessoa e lhe tomou o frasco"; que o rapaz que portava o frasco ficou-se inerte face a tomada da droga de suas mãos porque estava muito drogado; que a coincidência entre o momento em que pegou o frasco e o momento em que o policial o viu é perfeitamente verossímil, e coincide com o depoimento do próprio policial; que a aproximação dos policiais explicaria também a inércia do rapaz que teve o frasco tomado; que embora Derek tenha afirmado não ter visto as agressões pelos policiais, a testemunha Hugo declarou ter presenciado as agressões contra o acusado; que em nenhum momento se afirmou que o acusado teria se apoiado em uma calçada de cimento; que nem no auto de prisão em flagrante, nem no de apresentação e apreensão, nem no ofício de encaminhamento da substância ao instituto de criminalística, nem no laudo preliminar em substância líquida, não havia referência ao defeito ou quebra na válvula; que só no laudo definitivo de exame em substância é que se veio a constatar a válvula quebrada; que ainda que não se acreditasse no relato do acusado e das testemunhas de defesa, ainda assim restariam dúvidas, o que já seria suficiente a amparar o decreto absolutório. Finalizou requerendo a absolvição, com fundamento no artigo 386, II e VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

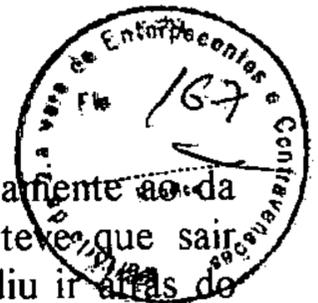
Verifica-se dos autos que na data dos fatos, o acusado realmente portava um frasco da substância ilícita, contendo cloreto de etila. Quanto a tal fato, há a confirmação pelo próprio acusado. Entretanto, logo de início se estabelece a dúvida quanto ao fato de ser o frasco apresentado como prova da materialidade do delito o mesmo que o acusado tinha em mãos.

Com efeito, o inquérito é eivado de contradições acerca da prova material do delito. Inicialmente, há que se considerar que o próprio condutor afirmou que achou na mão do acusado um frasco com o produto. E mais, que não sabia a procedência do outro frasco encontrado. Ora, como um policial encontra um frasco de substância entorpecente e não sabe sua procedência? Tal declaração de fato revela no mínimo negligência no trabalho policial.

Outrossim, restou comprovado, inclusive pelos depoimentos dos policiais, que de fato o acusado lançou o frasco contendo a substância ao chão. A divergência surge quanto a consequência de tal ato. Neste ponto, segundo o acusado, o frasco teria se quebrado, e o policial teria providenciado outro, com o fim de ter uma prova material a apresentar. Já na versão dos policiais, o frasco teria simplesmente batido no chão e danificado a válvula.

Ora, a se considerar que o tipo de frasco que costuma ser utilizado no acondicionamento da substância em questão é realmente extremamente frágil, fácil de se ver que a versão segundo a qual apenas a válvula sairia danificada do lançamento ao chão não se sustenta como verossímil. Ora, como se admitir que um frasco de vidro lançado ao chão, e ainda mais por uma pessoa como o acusado, que não prima exatamente pela sutileza do agir, reste quase intacto? Seria o resultado de grande esforço de imaginação, uma verdadeira revogação de leis da Física, a consideração de tal hipótese como verdadeira.

Assim, tem-se que a versão apresentada pelo acusado revela-se mais consentânea com a realidade. Aliás, não é difícil imaginar que tenha tentado realmente se livrar do material que trazia em mãos, ante a aproximação da polícia. Da mesma forma, perfeitamente plausível a hipótese de, vendo frustrado o flagrante, o agente policial tenha resolvido providenciar outra prova material, ainda mais se considerarmos que na mesma data se apreenderam vários outros frascos com a mesma substância.



Enfim, a declaração da testemunha policial Ricardo, no sentido de que na data dos fatos houve apreensões de lança-perfume, que não foram registradas, aponta com ainda maior clareza no sentido de que os frascos poderiam ser realmente de outra pessoa, que não o acusado. Aliás, até mesmo o Ministério Público reconheceu tal discrepância, esclarecendo que não fez referência ao outro vidro do entorpecente em razão da dúvida acerca de sua procedência. A propósito, tal declaração corrobora com maior vigor a negligência (para dizer o mínimo) do procedimento policial.



Confirmando que realmente na data dos fatos haviam outras pessoas no mesmo local, e com a mesma substância, encontram-se nos autos cópia de ação penal em que outra pessoa foi denunciada pela mesma conduta delitiva, portando o mesmo tipo de material entorpecente, na mesma data, local e em horário próximo ao da prisão do acusado – fls. 102 e seguintes.

A versão do acusado, de que teria sido vítima de alguém que lhe borrifara os olhos com a substância revela-se também plausível, até mesmo diante da assertiva da testemunha policial, segundo a qual “a situação presenciada pelo depoente era de uma briga pelo vidro do lança-perfume”. Tal briga condiz perfeitamente com o que foi narrado pelo acusado – consistiria justamente a conseqüência do ato do outro rapaz que borrifou a substância nos olhos do acusado.

A dúvida acerca da suposta inércia do rapaz que teve o frasco arrebatado é de fácil resolução, quando se lembra que: 1) a polícia encontrava-se presente no local; 2) o rapaz encontrava-se, segundo as testemunhas, aparentemente drogado; 3) a própria complexão física do acusado, e seus modos notoriamente não muito delicados de resolução de controvérsias.

O procedimento policial, por seu turno, revelou-se farto de irregularidades. A uma, pelo misterioso aparecimento de um vidro a mais da substância. A duas, pela mal explicada dinâmica da queda do frasco, com pequeno dano. A três, pelos indícios de que o acusado tenha de fato sofrido agressões.

Neste ponto, em que pese a necessidade de a polícia vir a utilizar-se da força para a detenção de um suspeito, não há como admitir-se a utilização abusiva de tal expediente. Com efeito, a força há de ser utilizada com ponderação, na medida suficiente a deter a resistência do indivíduo, jamais para submetê-lo a humilhação ou tratamento cruel. Nesta linha de idéias, não há como se admitir como normal que o suspeito fique apoiado numa calçada de cimento, de modo a produzir-lhe lesões corporais.

Nunca é demais lembrar que o procedimento policial não deve nunca ser marcado pela violência desnecessária, sendo que tal conduta deve ser severamente coibida, sob pena de se restabelecer o arbítrio como padrão do comportamento estatal no combate ao crime.

Deste modo, dúvidas não restam de que o acusado realmente portava um frasco de lança-perfume naquela data. Entretanto, o mesmo não se pode dizer que este era o mesmo frasco que fora apreendido pelos policiais. Da mesma forma, não há como apurar a real intenção do acusado, quanto ao uso da substância.

Como bem sinalado pela defesa, a prova nos crimes de entorpecentes há de ser sempre indubitosa, de modo a não deixar qualquer dúvida no espírito do julgador quanto à efetiva prática do delito. No caso em tela, entretanto, não restou devidamente comprovada a prática delituosa descrita no artigo 16 pelo acusado, eis que não se pôde constatar, com precisão, a efetiva propriedade da substância pelo acusado, nem tampouco sua intenção de consumi-la.

São elementos que induzem, de modo inequívoco, à improcedência da pretensão punitiva, até mesmo em razão do clássico brocardo "in dubio pro reo".



Forte em tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver o acusado da imputação que lhe fora feita na denúncia.

Oficie-se ao INI.

Oficie-se ao douto Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Face às irregularidades do procedimento policial, remetam-se cópias destes autos ao Ministério Público, a fim de apurar a eventual prática de delitos pelos agentes policiais envolvidos.

P.R.I.

Brasília/DF, 15 de abril de 1999.


Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Juiz de Direito Substituto



CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que, juntei,
na data abaixo, o(s) documento(s) e/ou
peças de fis. 185/199 oriundo(s) do(a)
DEFESA CONTRA-AZAROS

BSB-DF., 14/6/1999


Diretor de Secretaria

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a r.
Sentença() decisão() transitou
em julgado para a acusação em
- 1 - e para a defesa
em 03/05/1999 data Supra. 14/06/99


Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 14 de 6 de 19 99

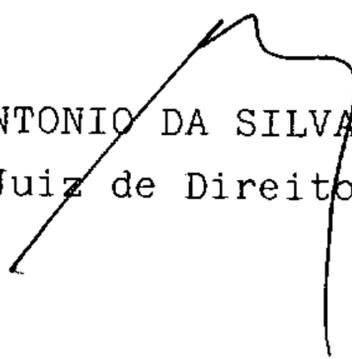
faço este autos conclusos ao MM. Juiz,
lavrando para constar, este Termo.


Diretor de Secretaria

Subam os autos ao egrégio TJDFT, com as
homenagens deste Juízo.

BSB-DF., 14/06/99

MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS
Juiz de Direito



JUNTADA

Acto 16 de 6 de 99
frente a todos los señores de quien se trata en el
que se sigue. Lo que para el caso se ha
este término.

Señor de la Gobernación

CONSELHO DA MAGISTRATURA
HABEAS CORPUS N.º 1999002003321-0
Impetrantes - HERALDO MACHADO PAUPÉRIO e
ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS
Paciente - GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO



EMENTA – HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrada à sociedade que o paciente não sofreu qualquer constrangimento proveniente de ato da autoridade apontada como coatora e que não foi nem se encontra preso em virtude de processo que perante ela tramita, não merece conhecimento o habeas corpus impetrado, haja vista a manifesta ausência do interesse de agir.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VASQUEZ CRUXÊN – Relator, LÉCIO RESENDE e HERMENEGILDO GONÇALVES), sob a presidência do Desembargador Hermenegildo Gonçalves em NÃO CONHECER do recurso, à unanimidade, na conformidade com o que consta da ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília/DF., 25 de janeiro de 1.999.

Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES
Presidente

Desembargador VASQUEZ CRUXÊN
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por HERALDO MACHADO PAUPÉRIO e ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS, em favor de GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Especial de Brasília-DF.

Alegam os impetrantes, em síntese, que no dia 12 de julho de 1998 o paciente, que cumpre provisoriamente pena por infração ao artigo 121 do Código Penal, tendo adquirido o benefício da progressão de regime para o semi-aberto, assistia, no Centro Comercial Gilberto Salomão, a partida de futebol entre Brasil e França, no jogo final da Copa do Mundo.

Ocorre que, continuam, já no final da partida, o paciente foi surpreendido e preso por Policiais Militares, em virtude de encontrar-se portando um vidro de "lança perfume" que, segundo alega, tomara de um desconhecido que o agredira.

Aduzem que, após a prisão, o paciente foi levado para a 10ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante, com base no artigo 16 da Lei 6.368/76.

Oferecida a denúncia e realizado o interrogatório, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual não se realizou, culminando pela ocorrência, segundo entendem, de um excessivo lapso temporal, sem que o paciente a tal tenha dado causa.

Por fim, após tecerem comentários sobre a adoção do sistema progressivo das penas adotado no Brasil, requerem, em razão do excesso de prazo e da vigência do princípio constitucional da presunção de inocência, seja concedido ao paciente, liminarmente, o direito de permanecer no regime semi-aberto, na execução provisória da pena aplicada no outro processo, até o julgamento do feito que tramita perante o MM. Juízo apontado como autoridade coatora. No mérito, pedem seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/11).

A liminar requerida foi concedida, com ressalvas, consoante se vê da decisão de fls. 14.

Solicitadas as informações, a autoridade judicial apontada como coatora prestou-as (fls. 19/21), esclarecendo que, na verdade, a impetração deveria ter sido dirigida contra ato do MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais, que determinou a regressão do regime de cumprimento da pena, vez que o



paciente não está e nem jamais esteve preso por força do processo que tramita perante ele, até porque após a lavratura do auto da prisão em flagrante, e mediante fiança arbitrada pela autoridade policial, foi o mesmo posto em liberdade. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 22/37.

O nobre Procurador de Justiça que atuou no feito (fls. 39/42), oficiou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN – Relator.

Analiso, inicialmente, a preliminar de não-conhecimento da ordem levantada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Como bem frisou o percuciente Procurador de Justiça, os documentos carreados aos autos, corroborados pelas informações prestadas, demonstram, à saciedade, que o paciente não sofreu qualquer constrangimento ilegal proveniente de ato da autoridade apontada como coatora. O paciente não está e nem esteve preso por força do processo que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes, haja vista a fiança prestada.

Ressalte-se que atualmente o paciente cumpre pena em regime fechado, tendo em vista a decisão MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que determinou a regressão do seu regime prisional. Não há portanto, qualquer ato, por parte da autoridade indigitada coatora, apto a ensejar a impetração do presente writ.

Ora, em sendo assim, considerando que o paciente não foi e nem se encontra preso em razão de ato levado a efeito no processo de que ora se cogita, não há falar-se em excesso de prazo para a formação de culpa.

À evidência, a ausência do interesse de agir, uma das condições da ação, é manifesta.

Por tais fundamentos, não conheço do presente habeas corpus.

Senhor Presidente, mandei a Distribuição fazer uma alteração, porque está errado o sobrenome do paciente, falta constar o "de Brito".



É bom que se saliente, nesse voto e nessa oportunidade, que parece que foi proposital isto do Advogado não destacar em negrito a totalidade do nome do paciente.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE -

Com o Relator.

O Senhor Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES-
Presidente.

Com o Conselho.

DECISÃO

NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

Brasília/DF., 25/01/99.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 23/11/1999

REGISTRO Nº.: **120.391**

RUBRICA:



Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : Apelação Criminal
Nº Processo : 1998 01 1 038488-2
Apelante : A JUSTIÇA PÚBLICA
Apelado : GENGIS KEYNE BRAGA BARCELOS DE BRITO
Relator : Des^{or} GETULIO PINHEIRO

Lança-perfume. Posse para uso próprio. Princípio do in dubio pro reo.

- Tendo o réu alegado que o frasco de lança-perfume, visto em seu poder pelos policiais que o prenderam, fora tomado da pessoa que lhe atingira os olhos com parte de seu conteúdo, versão essa corroborada por testemunhas, deve ser mantida a sentença que o absolveu com base no princípio in dubio pro reo.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **GETULIO PINHEIRO** - Relator, **HAYDEVALDA SAMPAIO** e **JOAZIL M. GARDÉS**, sob a presidência do Desembargador **JOAZIL M. GARDÉS**, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 21 de outubro de 1999.


Des^{or} **JOAZIL M. GARDÉS**
Presidente


Des^{or} **GETULIO PINHEIRO**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo órgão do Ministério Público contra a sentença que absolveu Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito da acusação de haver infringido o disposto no art. 16, da Lei 6.368/76, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Pretende a apelante, a reforma da sentença para condenar o apelado como incurso no dispositivo citado, sustentando que a versão apresentada por ele acerca da posse do frasco de lança-perfume é derrubada pelas declarações da testemunha Derek e pela afirmação de um dos policiais de que o avistou na posse do recipiente. Ressaltou que a versão de que os policiais providenciaram outro frasco para o acusado é absurda, uma vez que o que eles fizeram foi recuperar o frasco danificado a fim de garantir a materialidade do delito.

O apelado, nas contra-razões de fls. 185/195, pleiteou o não-provimento do recurso, argumentando que o Ministério Público valeu-se somente de suas conclusões pessoais, desprezando o testemunho do autor da prisão e do condutor do apelado. Ressaltou que todas as testemunhas arroladas pela defesa estiveram sempre presentes, tanto no local dos fatos quanto na delegacia, e não foram arroladas pelos policiais militares e pelo delegado de plantão, além de serem desprezadas pelo Ministério Público.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, argumentando que os depoimentos dos policiais são harmônicos nos principais pormenores, ao contrário das declarações do apelado. Salientou que o laudo de exame toxicológico de fls. 63/64 apresentou resultado positivo quanto ao uso de maconha, desmentindo, assim, a afirmativa do apelado de que nunca fez uso de drogas.

É o relatório.



V O T O S

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO - Relator:

O apelado, denunciado como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 6.368/76, por ter sido encontrado na posse de um frasco de lança-perfume, foi absolvido pela r. sentença de fls. 165/169 com os seguintes fundamentos:

"(...) Verifica-se dos autos que na data dos fatos, o acusado realmente portava um frasco da substância ilícita, contendo cloreto de etila. Quanto a tal fato, há a confirmação pelo próprio acusado. Entretanto, logo de início se estabelece a dúvida quanto ao fato de ser o frasco apresentado como prova da materialidade do delito o mesmo que o acusado tinha em mãos.

Com efeito, o inquérito é eivado de contradições acerca da prova material do delito. Inicialmente, há que se considerar que o próprio condutor afirmou que achou na mão do acusado um frasco com o produto. E mais, que não sabia a procedência do outro frasco encontrado. Ora, como um policial encontra um frasco de substância entorpecente e não sabe sua procedência? Tal declaração de fato revela no mínimo negligência no trabalho policial.

Outrossim, restou comprovado, inclusive pelos depoimentos dos policiais, que de fato o acusado lançou o frasco contendo a substância ao chão. A divergência surge quanto à consequência de tal ato. Neste ponto, segundo o acusado, o frasco teria se quebrado, e o policial teria providenciado outro, com o fim de ter uma prova material a apresentar. Já na versão dos policiais, o frasco teria simplesmente batido no chão e danificado a válvula.

Ora, se a considerar que o tipo de frasco que costuma ser utilizado no acondicionamento da substância em questão é realmente extremamente frágil, fácil de se ver que a versão segundo a qual apenas a válvula sairia danificada do lançamento ao chão não se sustenta como verossímil. Ora, como se admitir que um frasco de

Getulio Pinheiro 3



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 038488-2

vidro lançado ao chão, e ainda mais por uma pessoa como o acusado, que não prima extremamente pela sutileza do agir, reste quase intacto? Seria o resultado de grande esforço de imaginação, uma verdadeira revogação de leis da Física, a consideração de tal hipótese como verdadeira.

Assim, tem-se que a versão apresentada pelo acusado revela-se mais consentânea com a realidade. Aliás, não é difícil imaginar que tenha tentado realmente se livrar do material que trazia em mãos, ante a aproximação da polícia. Da mesma forma, perfeitamente plausível a hipótese de, vendo frustrado o flagrante, o agente policial tenha resolvido providenciar outra prova material, ainda mais se considerarmos que na mesma data se apreenderam vários outros frascos com a mesma substância.

Enfim, a declaração da testemunha policial Ricardo, no sentido de que na data dos fatos houve apreensões de lança-perfume, que não foram registradas, aponta com ainda maior clareza no sentido de que os frascos poderiam ser realmente de outra pessoa, que não o acusado. Aliás, até mesmo o Ministério Público reconheceu tal discrepância, esclarecendo que não fez referência ao outro vidro do entorpecente em razão da dúvida acerca de sua procedência. A propósito, tal declaração corrobora com maior vigor a negligência (para dizer o mínimo) do procedimento policial.

Confirmando que realmente na data dos fatos haviam outras pessoas no mesmo local, e com a mesma substância, encontram-se nos autos cópia de ação penal em que outra pessoa foi denunciada pela mesma conduta delitiva, portanto o mesmo tipo de material entorpecente, na mesma data, local e em horário próximo ao da prisão do acusado – fls. 102 e seguintes.

A versão do acusado, de que teria sido vítima de alguém que lhe borifara os olhos com a substância revela-se também plausível, até mesmo diante da assertiva da testemunha policial, segundo a qual 'a situação presenciada pelo depoente era de uma briga pelo vidro do lança-perfume'. Tal briga condiz perfeitamente com o que foi narrado pelo acusado – consistiria justamente a consequência do ato do outro rapaz que borifou a substância nos

Castanho J. K. S.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 038488-2

olhos do acusado.

A dúvida acerca da suposta inércia do rapaz que teve o frasco arrebatado é de fácil resolução, quando se lembra que: 1) a polícia encontrava-se presente no local; 2) o rapaz encontrava-se, segundo as testemunhas, aparentemente drogado; 3) a própria compleição física do acusado, e seus modos notoriamente não muito delicados de resolução de controvérsias.

O procedimento policial, por seu turno, revelou-se farto de irregularidades. A uma, pelo misterioso aparecimento de um vidro a mais da substância. A duas, pela mal explicada dinâmica da queda do frasco, com pequeno dano. A três, pelos indícios de que o acusado tenha de fato sofrido agressões.

Neste ponto, em que pese a necessidade de a polícia vir a utilizar-se da força para a detenção de um suspeito, não há como admitir-se a utilização abusiva de tal expediente. Com efeito, a força há de ser utilizada com ponderação, na medida suficiente a deter a resistência do indivíduo, jamais para submetê-lo a humilhação ou tratamento cruel. Nesta linha de idéias, não há como se admitir como normal que o suspeito fique apoiado numa calçada de cimento, de modo a produzir-lhe lesões corporais.

Nunca é demais lembrar que o procedimento policial não deve nunca ser marcado pela violência desnecessária, sendo que tal conduta deve ser severamente coibida, sob pena de se restabelecer o arbítrio como padrão do comportamento estatal no combate ao crime.

Deste modo, dúvidas não restam de que o acusado realmente portava um frasco de lança-perfume naquela data. Entretanto, o mesmo não se pode dizer que este era o mesmo frasco que fora apreendido pelos policiais. Da mesma forma, não há como apurar a real intenção do acusado, quanto ao uso da substância.

Como bem sinalado pela defesa, a prova nos crimes de entorpecentes há de ser sempre indubitosa, de modo a não deixar qualquer dúvida no espírito do julgador quanto à efetiva prática do delito. No caso em tela, entretanto, não restou devidamente comprovada a prática delituosa descrita no artigo 16 pelo acusado,



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 038488-2

eis que não se pôde constatar, com precisão, a efetiva propriedade da substância pelo acusado, nem tampouco sua intenção de consumi-la.

São elementos que induzem, de modo inequívoco, à improcedência da pretensão punitiva, até mesmo em razão do clássico brocardo 'in dubio pro reo' (fls. 167/169).

Com a vênia devida à combativa Promotora de Justiça, tenho que o acusado merece, no mínimo, o benefício da dúvida. Afirmou ele, ao ser interrogado em juízo, que teve os olhos borrifados com uma substância e saiu em perseguição a quem havia praticado esse fato, tomando-lhe um frasco das mãos. Percebendo que se tratava de lança-perfume, atirou-o ao chão no instante em que dele se aproximava um policial.

A corroborar a versão do acusado está o depoimento de Fábio Pereira Margarido, que afirmou estar o local muito tumultuado "*devido a concentração de pessoas que comemoravam a final do jogo do Brasil na copa do mundo*" (fls. 5), esclarecendo posteriormente, em juízo, o seguinte:

"(...) Que em ronda naquele local, constatou-se que havia um tumulto e conseguiu perceber que no centro desse tumulto havia um rapaz de camisa azul, do Brasil, abraçando um vidro, identificado como lança-perfume; Que neste momento, acompanhou a saída dos rapazes daquele grupo e gritou pelo rapaz, ocasião em que este saiu correndo com um colega atrás; (...) que a situação presenciada pelo depoente era de uma briga pelo vidro do lança-perfume; (...) Que o acusado não falou nada sobre o frasco de lança-perfume, ou melhor, disse somente que não era dele..." (fls. 77/78).

Verifica-se, assim, que esse depoimento está a corroborar em parte a alegação do apelado de que tomou o frasco de lança-perfume da pessoa que atingira seus olhos com parte de seu conteúdo, surgindo, em razão disso, o pequeno tumulto.

Relatório 6



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 038488-2



A referendar a versão do réu está o depoimento de Derek Aguiar Galvão, que declarou encontrar-se em sua companhia quando passaram dois rapazes e um deles borrifou lança-perfume em seu rosto, tendo-lhe tomado o frasco (fls. 95), passando a ser imediatamente perseguido por policiais, fato presenciado por Hugo Flávio Araújo de Almeida (fls. 97/98).

Os depoimentos dos demais policiais não oferecem a certeza necessária à condenação do réu.

Diante do exposto, com a vênia devida também à eminente Procuradora de Justiça, Dra. Margarida Café, que opinou pelo provimento da apelação, entendo aplicável o princípio **in dubio pro reo** para negar provimento à apelação.

A Senhora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO - Vogal:

Senhor Presidente, ouvi com atenção a sustentação oral e pretendia, a princípio, pedir vista dos autos. Isso se torna desnecessário ante o voto do eminente Relator, através do qual verifiquei que o Juiz de 1º Grau bem analisou os fatos, sendo inquestionável que a prova carreada aos autos não autoriza, ante a dúvida existente, decreto condenatório.

Plausível se mostra a versão apresentada pelo acusado e, ante a dúvida existente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Vogal:

Mais uma vez sou levado a divergir dos doutos entendimentos postos pelos eminentes Desembargadores Getulio Pinheiro e Haydevalda Sampaio.

Dúvidas não pairam em meu espírito. A alegada falta de materialidade a configurar o delito, porque o frasco de lança-



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 038488-2

perfume fora quebrado e substituído por outro, assim não compreendo, posto que o apelado confessou ter nas mãos um frasco de lança-perfume e o ter atirado ao chão, quebrando-o. Desse modo, para mim não desaparece a materialidade, ainda que, porventura, tenha ocorrido a substituição por um outro recipiente.

Tenho, também, que não foi o nome do apelado que o levou a ser processado, mas a sua conduta; disto não tenho dúvidas, tanto mais porque o fato ocorreu durante um jogo da seleção brasileira no campeonato mundial de futebol, quando a euforia toma conta, e da ciência que todos temos, do uso que hoje se faz do lança-perfume.

Isto posto, dou provimento ao recurso do Ministério Público e, diante dos antecedentes que registra o apelado, condeno Gengis Keyne Braga Barcelos de Brito a oito meses de detenção, em regime aberto e quarenta dias-multa no valor-dia correspondente a um trigésimo do salário mínimo.

D E C I S Ã O

Conhecido. Negou-se provimento ao recurso.

Maioria.

Gulielmo Pinheiro _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de
fls. 223/230 TRANSCL. EM
JULGADO em 17.02.2000
DF. 21/02.2000

Valéria
p/ Diretor da Secretaria da 2.ª Turm. Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos:

2ª Vara de Autorpeças e Contrabando Prouis/DF

DF., em 22 de 02 de 2000

Valéria
p/ Diretor da Secretaria da 2.ª Turma Criminal

RECEBIMENTO

nos 23 de 02 de 2000

acobi estes autos. De que para constar
sta.

M
Diretor da Secretaria